

A. I. Nº - 295309.0031/09-0
AUTUADO - CALÇADOS BIBI NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET 28.12.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0390-05/09

EMENTA: ICMS. 1. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO EXPORTAÇÃO, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo apresentou comprovante da operação de exportação, nos termos do art. art. 583, I do RICMS/BA. Infração descaracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Ilícito reconhecido pelo autuado. Infração mantida. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 22.858,73, acrescido de multas, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do imposto nas saídas acobertadas por notas fiscais com natureza de exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. Valor exigido de R\$ 21.058,73 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96.
- 2- Estorno de ICMS em desacordo com a legislação, inferior a 90% das devoluções de vendas, tendo em vista o fato de que o contribuinte se creditou de 90% quando das saídas. Valor exigido de R\$ 1.800,00 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 25 a 28.

Diz que ao apurar detalhadamente os fatos e a origem dos valores descritos no Auto de Infração, concluiu que os supostos débitos lançados na infração 01 são insubsistente, motivo pelo qual insurge-se unicamente contra os mesmos.

Quanto às Notas Fiscais de nºs 176.673, 176.674, 176.675, 176.676, 176.677 e 176.678 - com débito lançado de R\$ 5.903,99, CFOP 7.127 e destinatário RIMEC IMPORT EXPORT REPRESENTACIONES DE RAMON MARTINEZ CACERES (doc. 01), informa terem sido refaturadas, sem emissão de notas de entradas, através das notas fiscais de números 177.082, 177.083, 177.078, 177.079, 177.080 e 177.081, cujos valores e demais informações corresponderiam aos das primeiras. Alega que no dia 17/04/2009 a questão foi regularizada através das notas de entradas - CFOP 3.211 - , nºs 266.109, 266.110, 266.113, 266.114, 266.115 e 266.116.

Com relação às Notas Fiscais nºs 198.755 e 202.909, assevera que o lançamento de R\$ 350,22, relativo à Nota Fiscal nº 198.755, e o de R\$ 230,11, da Nota Fiscal nº 202.909, não merecem subsistir. Nas duas situações a infração teria sido indevidamente imputada, já que tratam de exportação simplificada, que dispensa a emissão de Registro de Exportação, nos termos da Instrução Normativa 611/2006, da Receita Federal do Brasil (docs. 04 e 05).

No tocante à nota fiscal número 202.899, diz ser referente à remessa para doação (CFOP 5.910), emitida em 29/03/2007, no valor de R\$ 240,00. Assim, tal documento em nada se equipara ao lançamento realizado, pois não guarda relação com operação de exportação (doc. 06).

Requer a total procedência da impugnação, determinando o “cancelamento da infração na parte em que recorre”.

Na informação fiscal de fl. 79, a autuante aduz que, depois de analisar os documentos acostados à defesa (fls. 25 a 76), acata apenas as provas relativas às Notas Fiscais nºs 198.755, 202.909 e 202.899. Quanto às demais notas, entende que o sujeito passivo não produziu prova capaz de elidir a acusação. Anexa novo Demonstrativo de Exportações não Efetivadas à fl. 80.

Intimado da informação fiscal (fl. 81), o autuado apresenta manifestação às fls. 84 a 87.

Relativamente ao fato de não terem sido acatadas as razões defensivas referentes às Notas Fiscais nºs 176.673, 176.674, 176.675, 176.676, 176.677 e 176.678, argumenta que os valores apontados são originários de refaturamento de notas fiscais sem emissão imediata de notas de entrada. Em 30/06/2006, teriam sido emitidas as Notas Fiscais nºs 177.082, 177.083, 177.078, 177.079, 177.080 e 177.081, cujos valores e demais dados (destinatário, mercadoria etc.) corresponderiam aos das primeiras. Tais notas – conforme o seu entendimento –, substituíram as saídas anteriores objeto do lançamento, não havendo, assim, qualquer infração (docs. 01 e 02). O equívoco se resumiria apenas à falta de emissão das notas fiscais de entrada, situação “elidida” no dia 17/04/2009, com a emissão das Notas Fiscais nºs 266.109, 266.110, 266.113, 266.114, 266.115 e 266.116.

Reitera os pedidos da peça de defesa.

À fl. 103, a Coordenação de Administração do CONSEF juntou comprovante de pagamento parcial dos valores lançados.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em razão de falta de recolhimento do imposto nas saídas acobertadas por notas fiscais com natureza de exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação e de estorno de ICMS em desacordo com a legislação.

A segunda infração não foi impugnada pelo sujeito passivo. Dessa forma, com fundamento no art. 140 do RPAF/99, a mesma não será objeto de apreciação neste julgamento.

O legislador complementar, visando dar maior competitividade aos produtos brasileiros destinados ao mercado internacional e atendendo aos objetivos da política governamental de incentivo às exportações, através da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, artigo 3º, inciso II, concedeu imunidade tributária às operações de exportação relativas ao ICMS.

Com o advento dessa Lei Complementar, ampliou-se o alcance dos privilégios tributários concedidos pela Constituição Federal (imunidades) às exportações de produtos industrializados (CF, art. 155, §2º, inciso XII, alínea “e”), excluindo da incidência do ICMS todas as operações e prestações que destinem produtos ou serviços ao exterior.

Todavia, nos termos do art. 583, I do RICMS/BA, a não-incidência de que cuida o seu art. 581, aplica-se desde que a operação seja acobertada por Guia de Exportação, na forma estabelecida pela legislação federal.

A autuante acatou – na informação fiscal e no demonstrativo de fl. 80 –, as alegações apresentadas na peça de impugnação, com exceção daquelas relativas às Notas Fiscais de nºs 176.673, 176.674, 176.675, 176.676, 176.677 e 176.678, sob o argumento de que não foram juntadas provas capazes de elidir a acusação.

O autuado diz que a situação relativa a tais documentos fiscais restou regularizada com a emissão daqueles de nºs 177.082, 177.083, 177.078, 177.079, 177.080 e 177.081, cujos valores e demais dados (destinatário, mercadoria etc.) corresponderiam aos das primeiras; além das Notas de Entrada nºs 266.109, 266.110, 266.113, 266.114, 266.115 e 266.116.

O sujeito passivo apresentou cópias, às fls. 49 a 54, das Notas Fiscais nºs 176.673, 176.674, 176.675,

176.676, 176.677 e 176.678, onde se pode constatar o número da fatura comercial nº 0283/06, constante do Registro de Exportação de fls. 45 a 47. Assim, fica comprovada a exportação concernente aos sobreditos documentos fiscais, nos termos do art. 583, I do RICMS/BA, e descaracterizada a infração 1.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de infração, no valor de R\$ 1.800,00, sendo que as quantias já pagas devem ser homologadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295309.0031/09-0, lavrado contra **CALÇADOS BIBI NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.800,00**, acréscimos da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios legais, e homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2009.

TOLSOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA